

## Licitações



Prefeitura Municipal  
de **Luís Eduardo Magalhães**

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 405/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2022.**

**RECORRENTE:** ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.721.415/0001-17.

**RECORRIDA:** MASTERIZE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.329.098/0001-74

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de instrumentos musicais, visando atender às necessidades das diversas Secretarias, Programas sociais, culturais e educacionais da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães/BA.

#### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 26/07/2022 às 17h57, deu entrada, no sistema de BLL COMPRAS, gerenciador eletrônico dos Pregões Eletrônicos, da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães, o Recurso Administrativo interposto pela licitante **ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI**, contra a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 067/2022 em epígrafe. Portanto, uma vez apresentado no prazo legal, tem-se pela tempestivamente.

#### DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

No dia 31/07/2022 às 22h56, deram entrada, no sistema de BLL COMPRAS, gerenciador eletrônico dos Pregões Eletrônicos, da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães, as contrarrazões da licitante **MASTERIZE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**, ao recurso administrativo apresentado no Pregão Eletrônico nº 067/2022 em epígrafe. Insta frisar que, a recorrida inseriu as suas contrarrazões

**Secretaria Municipal da Fazenda**

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal  
de **Luís Eduardo Magalhães**

tempestivamente na aba documentos complementares portanto, uma vez apresentadas no prazo legal, tem-se pela tempestivamente.

#### **DOS FATOS**

Insurge-se a licitante **ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI**, alegando irregularidades na decisão do Pregoeiro, em inabilitá-la do processo licitatório em epigrafe, por deixar de apresentar os seguintes documentos:

“Conforme se depreende da respectiva ata de registro de preço, a recorrente foi desclassificada porque supostamente apresentou alvará desatualizado, além da falta de uma das páginas do seu balanço.”

#### **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente alega, em síntese, que sua inabilitação não se revela acertada, pois:

1. “Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.”
2. “No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregado documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.”
3. “À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito dos documentos apresentados, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.”

#### **Secretaria Municipal da Fazenda**

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal  
de **Luís Eduardo Magalhães**

4. "Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante."
5. "No caso do alvará, conforme podemos observar abaixo, foram anexadas as taxas de funcionamento de 2022, bem como o comprovante de seu pagamento:"
6. "Da mesma forma se aplica este entendimento à falta de apenas uma página do balanço, que claramente se trata de mero erro formal na apresentação da proposta e que pode ser sanado mediante diligências."

**Ao Final de sua peça, a empresa requer:**

- a) "Assim, diante de todo o exposto, demonstrado o inegável equívoco, e, invocando ainda, o elevado discernimento Jurídico do ínclito Relator, a quem couber o presente recurso administrativo, requer o recorrente, seja o presente recurso recebido, conhecido e provido, no sentido de que seja mantida a classificação da empresa ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI, promovendo a realização de diligência necessária para a apresentação da página faltante de seu balanço patrimonial, bem como da validação de seu alvará devidamente apresentado e aqui esclarecidas eventuais dúvidas."

**DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA – MASTERIZE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA,  
inscrita no CNPJ nº 07.329.098/0001-74**

Em sua peça, a empresa recorrida supramencionada apresenta as seguintes justificativas:

1. "Alega a recorrente ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI, em apertada síntese, que foi desclassificada porque apresentou alvará

**Secretaria Municipal da Fazenda**

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal  
de **Luís Eduardo Magalhães**

desatualizado, além da falta de uma das páginas do seu balanço patrimonial.”

2. “Aduz que a Lei de Licitações legitima a realização de diligências, com a finalidade de privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregado documentação incompleta.”
3. “Para tanto, no bojo do texto do recurso foram apresentados “prints” do que chama de taxas de funcionamento para o exercício de 2022, e o que seria um comprovante de pagamento.”
4. “Ao final, requer o provimento do recurso, no sentido de ser mantida sua classificação, bem como seja promovida a realização de diligências necessárias para a apresentação da página faltante de seu balanço patrimonial, bem como da validação de seu alvará.”
5. “Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.”
6. “De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.”
7. “A empresa ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra-se vinculada. Diga-se de passagem, que não apenas ela, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração, estão vinculados ao edita, conforme determina a Lei de Licitações, vejamos:”

**Secretaria Municipal da Fazenda**

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal  
de **Luís Eduardo Magalhães**

8. "Outrossim, revela -se perceptível que a recorrente ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI não apresentou a documentação exigida no edital, e a fim de cobrir sua ausência de atenção e diligência ante a preparação dos documentos correlatos ao pregão, busca desmerecer a decisão do(a) Pregoeiro(a) com recurso protelatório, desprovido de razões, o que, em última análise, prejudica o bom andamento do certame e causa prejuízo à Administração, inclusive."

**Ao Final de sua peça, a empresa recorrida requer:**

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a desclassificação da empresa ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI, diante da ausência de documentação exigida expressa e objetivamente no edital;
- c) "Caso a Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fundamento no Art. 9º da Lei nº 10.520/2002 C/c Art. 109, inc. III, § 4º, da Lei nº 8666/93, e no Princípio Constitucional do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente"

**DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Apresentadas as razões do Recurso interposto pela licitante **ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI**, passamos ao julgamento do mérito das alegações trazidas pela Recorrente, à luz do Edital e da legislação vigente.

É imperioso destacar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre

**Secretaria Municipal da Fazenda**

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal  
de **Luís Eduardo Magalhães**

velando pelo princípio da competitividade, positivado pelo **art. 41** da Lei Federal nº 8.666/93:

**Art.41.** *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, as licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas do certame.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como se observa, a recorrente, ao NÃO apresentar os documentos exigidos nos itens, 9.16.1. (Balanço Patrimonial) 9.17.4 (Alvará de Funcionamento) do edital, onde está submetida às suas condicionantes, a mesma deixa de atendê-lo.

Outrossim, a recorrente não comprova nos autos, a reparação de sua falha, com a juntada de documentos aos quais levaram a sua inabilitação no certame, apresentando apenas comprovantes de taxas de pagamentos, que induz a uma atualização de alvará, deixando de apresentar, o documento

**Secretaria Municipal da Fazenda**

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal  
de **Luís Eduardo Magalhães**

exigido na íntegra e/ou a comprovação de isenção de obtenção do mesmo, com documentos expedidos pela Fazenda Municipal de sua sede.

Do mesmo modo, não prospera a narrativa que deixou de apresentar apenas uma folha do Balanço Patrimonial, a recorrente, conforme os documentos anexados no sistema, NÃO apresentou o Balanço Patrimonial, inserindo apenas no campo específico os seguintes documentos: termo de abertura, coeficientes de análises, termo de encerramento e demonstrações contábeis, inviabilizando assim, a validação das informações apresentadas, considerando que a grande maioria, são extraídas do balanço patrimonial, não atendendo na sua totalidade o item 9.16.1.

*9.16.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível, devidamente registrado na Junta Comercial e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;*

**DA DECISÃO**

Assim, tendo como base os preceitos estabelecidos pelas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, bem como a doutrina e jurisprudência existentes acerca da matéria trazida à discussão, o Pregoeiro, resolve:

Opinar pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo, interposto pela empresa **ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI**, quanto à inabilitação no Pregão Eletrônico nº 067/2022, mantendo assim, todas as decisões anteriormente adotadas.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 05 de agosto de 2022.

**WASHINGTON ALVES DA SILVA OLIVEIRA**

Pregoeiro Oficial – Decreto nº 138/2022

**Secretaria Municipal da Fazenda**

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal  
de **Luís Eduardo Magalhães**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº-067/2022**

**DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO  
PELA EMPRESA ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pelo Pregoeiro, constante da Ata referente ao julgamento definitivo da classificação das propostas e habilitação das licitantes no Pregão Eletrônico nº 067/2022;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso Hierárquico interposto pela licitante ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI.

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentada pela empresa MASTERIZE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.329.098/0001-74

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pelo Pregoeiro no seu julgamento do recurso administrativo;

**RESOLVE**

Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso supramencionado quanto à inabilitação da recorrente no Pregão Eletrônico nº 067/2022, mantendo a inabilitação da empresa **ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI**.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 08 de agosto de 2022.

**ONDUMAR FERREIRA BORGES JÚNIOR**

Prefeito Municipal

**Secretaria Municipal da Fazenda**

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016